



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2026

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327, DE 2025, sobre a Medida Provisória nº 1327, de 2025, que Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

PRESIDENTE: Deputado Luciano Amaral

RELATOR: Senador Renan Filho

06 de maio de 2026



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.327, DE 2025**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.327, DE 2025**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Senador RENAN FILHO

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.327, de 2025, que altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, foi publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 10 de dezembro de 2025, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei. A MPV foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 1.852, oriunda do Poder Executivo.

O art. 1º da MPV promove as seguintes alterações à Lei nº 9.503/1997:

- Reorganiza o art. 147, mantendo-o basicamente com os mesmos preceitos e exigências, com alterações pontuais, tais como, deixar explícita a necessidade da avaliação psicológica para obtenção da primeira habilitação, incluindo tal avaliação no rol de exames exigidos para a primeira habilitação, juntamente com o exame de aptidão física e mental (em seu inciso I). Os requisitos dos profissionais médicos e psicólogos responsáveis pela realização dos exames não foram alterados, mas foram remanejados para artigo específico (art. 148). De modo geral, a nova redação proposta para o art. 147 faz alterações mais associadas à técnica legislativa, sem alteração de mérito;
- Inclui dois parágrafos ao art. 148. Em um deles, são tratados os requisitos dos médicos e psicólogos peritos examinadores, que são exatamente os mesmos da legislação anterior (titulação de especialista em medicina do trânsito e em psicologia do trânsito). A única alteração é que a MPV propõe que a autorização seja dada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União. O outro parágrafo propõe que os valores correspondentes à realização dos exames de aptidão física e mental e da avaliação



psicológica observem preço público fixado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;

- Reorganiza o art. 159, promovendo ajustes ortográficos e de técnica legislativa. No mérito, o dispositivo apenas torna facultativa a emissão do documento de habilitação em meio físico, a critério do candidato ou do condutor; e
- Altera o art. 268-A, que trata do Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), para dispor que condutores que estiverem cadastrados no RNPC ao término do período de validade de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) terão sua habilitação renovada automaticamente, ficando dispensados dos procedimentos previstos no art. 147. A alteração proposta possui exceções, pois não terão direito ao benefício da renovação automática: condutores com idade a partir dos setenta anos e condutores que tiveram a periodicidade de renovação de sua CNH reduzida por recomendação médica. Além disso, condutores com idade entre 50 e 69 anos terão direito a uma única renovação automática.

O art. 2º da MPV revoga os parágrafos 6º e 7º, do art. 147, da Lei nº 9.503/1997, que tratavam da fiscalização dos profissionais médicos e psicólogos.

Na Exposição de Motivos nº 888/2025, destaca-se que o atual modelo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação no Brasil é caracterizado por elevados custos e excessiva burocracia, decorrentes de um arcabouço regulatório complexo e acumulado ao longo do tempo, o que tem tornado o processo moroso e oneroso para a população. Segundo o relato, tais barreiras têm produzido efeitos relevantes, como a exclusão de parcela significativa da população do acesso à habilitação, contribuindo para a informalidade, estimada em 20 milhões de pessoas dirigindo sem habilitação, além de não terem demonstrado eficácia na redução dos sinistros de trânsito.

Nesse contexto, o Poder Executivo argumenta que, embora tenham sido adotadas medidas infralegais relevantes, como a Resolução Contran nº 1.020/2025, voltadas à desburocratização e redução de custos, persistem entraves legais que demandam alteração do próprio Código de Trânsito Brasileiro, justificando a edição da Medida Provisória nº 1327. Entre as principais propostas, destaca-se a padronização nacional dos valores cobrados pelos exames de aptidão física, mental e psicológica, por meio da instituição de um preço público limite fixado pela União, com o objetivo de eliminar disparidades regionais, assegurar modicidade tarifária e ampliar o acesso da população ao processo de habilitação.

Adicionalmente, a exposição aponta a intenção de modernizar o sistema por meio da facultatividade da emissão física da CNH, considerando a ampla adoção de soluções digitais, o que permitiria reduzir custos administrativos e impactos ambientais, sem prejuízo do direito do cidadão à versão impressa. Também se propõe a criação de mecanismo de renovação automática da habilitação para condutores inscritos no Registro Nacional



Positivo de Condutores, desde que atendidos critérios específicos de comportamento e segurança, como a ausência de infrações recentes, com restrições técnicas para faixas etárias mais elevadas e casos que demandem acompanhamento médico .

Por fim, o Poder Executivo sustenta que a medida possui caráter urgente em razão da necessidade de implementar rapidamente diretrizes já aprovadas no âmbito do Contran e de promover benefícios sociais imediatos, especialmente a redução de custos, o incentivo à formalização de condutores e a ampliação do acesso à habilitação, sem impacto orçamentário para a União, configurando-se como iniciativa de desregulamentação administrativa voltada à eficiência e à inclusão social.

No prazo regimental, foram apresentadas, perante esta Comissão Mista, 221 emendas à Medida Provisória.

A Comissão Mista da MPV nº 1.327/2025 foi instalada em 7 de abril de 2026, sendo eleitos o Deputado Federal Luciano Amaral para Presidente e o Senador Dr. Hiran para Vice-Presidente.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória nº 1.327, de 2025, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Quanto aos pressupostos de relevância e urgência, destaca-se a exposição de motivos do Poder Executivo ao elaborar a Medida Provisória, que cita que “a urgência para a edição da MPV decorre da necessidade de implementar com celeridade diretrizes já aprovadas por unanimidade pelo Contran e operacionalizar benefícios sociais imediatos”. Dessa forma, o Poder Executivo apresenta a Medida Provisória como “instrumento necessário para uma resposta ágil a um problema de grande alcance social e econômico”.

A matéria de fato é relevante, pois atinge candidatos e condutores em todo o país, somando dezenas de milhões de pessoas, e está inserida em política pública do mais alto interesse, com benefícios diretos à mobilidade, à segurança viária, à inclusão social, à desburocratização de processos e à redução dos impactos econômico-financeiros decorrentes da regulação do trânsito nas famílias brasileiras.



E a medida é urgente, dado que diariamente milhares de pessoas atingem a data de vencimento de seu documento de habilitação, precisando renová-lo. Segundo dados da Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), apenas em 2026, quase 6 milhões de brasileiros precisarão renovar seus documentos de habilitação. Aliado ao altíssimo índice de informalidade no trânsito, com 20 milhões de brasileiros dirigindo sem Carteira de Habilitação, a burocracia e os custos do processo anterior potencializavam os riscos de que estes condutores perdessem o prazo de 30 dias para a renovação de seus documentos de habilitação, contribuindo ainda mais para o aumento da informalidade e inconformidade no trânsito, prejudicando a segurança viária.

Dessa forma, no que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal. Quanto à constitucionalidade material, verificamos que está observada, ainda, a juridicidade e convencionalidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola nenhum tratado internacional. Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.327, de 2025.

Em relação às emendas apresentadas à Medida Provisória, consideramos que elas atendem os requisitos relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com exceção das Emendas nºs 2, 13, 14, 15, 17, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 47, 50, 51, 52, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 76, 79, 84, 85, 100, 101, 102, 105, 108, 112, 113, 116, 117, 118, 119, 131, 133, 135, 136, 139, 140, 141, 142, 143, 147, 148, 149, 150, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 172, 176, 180, 181, 182, 183, 184, 193, 194, 195, 196, 200, 201, 204, 205, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 217, 219, 220, 221, que versam sobre matéria estranha a que nela está tratada, em violação ao disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução do Congresso Nacional (RCN) nº 01/2002.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal e da Resolução nº 1, de 2002-CN, cumpre a esta Comissão Mista proceder ao exame da admissibilidade das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 1.327, de 2025, notadamente quanto à sua constitucionalidade formal e material, juridicidade e pertinência temática.

A Medida Provisória nº 1.327, de 2025, possui objeto normativo delimitado, concentrando-se essencialmente em três eixos:

I – a disciplina da emissão da Carteira Nacional de Habilitação em meio físico ou digital;



II – a instituição de mecanismo de renovação automática da habilitação para condutores inscritos no Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC); e

III – a regulamentação dos exames de aptidão física, mental e psicológica, incluindo aspectos relativos à sua validade, realização e fixação de preços públicos.

Verifica-se, contudo, que 98 emendas apresentadas introduzem conteúdos que extrapolam esses limites materiais, tratando de temas não relacionados aos três eixos acima identificados.

Tais matérias, por não guardarem relação direta e imediata com o objeto da medida provisória, configuram inovação normativa heterogênea, passível de tramitação por meio de proposição legislativa autônoma, razão pela qual não atendem ao requisito de pertinência temática exigido pela jurisprudência constitucional.

Diante disso, conclui-se pela inadmissibilidade das emendas que versem sobre matérias estranhas ao objeto da Medida Provisória nº 1.327, de 2025, recomendando-se sua rejeição liminar, nos termos da jurisprudência e do art. 4º, § 4º, da Resolução do Congresso Nacional (RCN) nº 01/2002.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da legislação de regência, cumpre examinar a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.327, de 2025.

Verifica-se, entretanto, que a matéria nela contida possui natureza eminentemente normativa e regulatória, não implicando criação ou expansão de despesa pública, tampouco renúncia de receita por parte da União.

As disposições constantes da medida provisória limitam-se a promover ajustes no regime jurídico da Carteira Nacional de Habilitação, sem repercussões sobre o orçamento público federal.

A mesma observação se aplica às emendas apresentadas à Medida Provisória, exceto na Emenda de nº 138, que cria a obrigatoriedade de compensação às entidades privadas dos valores associados à renovação da Carteira Nacional de Habilitação mediante crédito tributário com a União, o que fere o ordenamento constitucional vigente.

Diante disso, conclui-se pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e de suas Emendas, exceto a Emenda de nº 138, não se aplicando, ao caso, as exigências relativas à estimativa de impacto orçamentário e financeiro.



II.3 – DO MÉRITO

No que se refere ao mérito, entendemos que a Medida Provisória nº 1.327, de 2025, merece aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, por representar importante avanço no processo de modernização, racionalização e redução de custos associados ao sistema brasileiro de habilitação de condutores.

A proposta insere-se em contexto mais amplo de transformação digital dos serviços públicos, simplificação administrativa e busca por maior eficiência regulatória, alinhando-se aos princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, além dos objetivos do Sistema Nacional de Trânsito relacionados à segurança viária, à preservação da vida e à promoção da mobilidade segura e acessível.

A Medida Provisória parte de diagnóstico técnico consistente no sentido de que o modelo atualmente vigente impõe custos elevados, burocracia excessiva e forte impacto econômico sobre milhões de brasileiros, sem que isso se traduza em ganhos proporcionais de segurança viária. Segundo informações constantes da Exposição de Motivos e da Nota Técnica nº 53/2026/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN, apenas em 2026 quase seis milhões de brasileiros necessitarão renovar sua Carteira Nacional de Habilitação, o que demonstra a dimensão econômica e social das medidas ora discutidas.

Inicialmente, revela-se adequado e necessário o estabelecimento de parâmetros nacionais de preço público para os exames, promovendo maior uniformidade, transparência, previsibilidade regulatória e modicidade tarifária. Trata-se de medida legítima de coordenação nacional do Sistema Nacional de Trânsito, destinada a promover eficiência administrativa, previsibilidade e redução de custos para o cidadão.

Importante destacar, ainda, que o Projeto de Lei de Conversão promove equilíbrio na proposta encaminhada pelo Poder Executivo ao acolher em parte a Emenda nº 46, garantindo a realização dos exames de aptidão física e mental para renovação da habilitação, preservando os avanços estruturais da Medida Provisória em matéria de desburocratização, de racionalização administrativa e de redução de custos.

A solução adotada revela-se adequada diante da elevada diversidade de perfis de condutores existente no país, permitindo compatibilizar os objetivos de simplificação administrativa com a preservação dos mecanismos de acompanhamento médico previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, permanece pertinente a lógica de valorização do bom comportamento no trânsito introduzida pela Medida Provisória. A política pública fortalece o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), popularmente conhecido como Cadastro do Bom Condutor, como instrumento de incentivo à condução responsável, alinhando-se às melhores práticas internacionais de segurança viária, que reconhecem os fatores comportamentais como elementos centrais para a redução da sinistralidade no trânsito.



Também merece destaque a previsão de facultatividade da emissão física da Carteira Nacional de Habilitação. A ampla adesão da população brasileira à CNH Digital demonstra que o documento eletrônico já se consolidou como instrumento funcional, seguro e amplamente utilizado. Notícias oficiais dos próprios órgãos executivos de trânsito revelam a existência de milhares de documentos físicos que sequer são retirados pelos seus titulares em diversas unidades da federação, permanecendo acumulados nas gavetas dos DETRANs, evidenciando mudança significativa no comportamento dos usuários. Nesse sentido, permitir que o cidadão escolha entre pagar o documento físico ou usar, gratuitamente, o documento digital, representa medida coerente com a realidade tecnológica contemporânea, reduzindo custos operacionais para o Estado e evitando despesas desnecessárias para os condutores.

Ademais, a manutenção da opção pelo documento físico assegura liberdade de escolha ao cidadão, sem prejuízo àqueles que preferam a versão impressa da habilitação.

Portanto, o Projeto de Lei de Conversão garante os objetivos centrais da Medida Provisória, especialmente no que se refere à modernização do sistema, à redução de custos para a população, à racionalização regulatória, à transformação digital dos serviços públicos e ao fortalecimento de políticas públicas baseadas em incentivos ao comportamento seguro no trânsito.

Diante disso, entende-se que a Medida Provisória nº 1.327, de 2025, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, revela-se adequada, oportuna e compatível com os interesses públicos envolvidos, razão pela qual o juízo de mérito é pela sua aprovação parcial, com acolhimento parcial da Emenda nº 46, de autoria do Senador Doutor Hiran, e rejeição das demais emendas apresentadas.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, votamos:

1. pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.327, de 2025;
2. pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.327, de 2025, e das Emendas nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 32, 33, 34, 35, 36, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 53, 54, 55, 69, 73, 74, 75, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 103, 104, 106, 107, 109, 110, 111, 114, 115, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 134, 137, 138, 144, 145, 146, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 167, 168, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 177, 178, 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 197, 198, 199, 202, 203, 206, 207, 215, 216, 218, e pela injuridicidade das Emendas nºs 2, 13, 14, 15, 17, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 47, 50, 51, 52, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 71,



- 72, 76, 79, 84, 85, 100, 101, 102, 105, 108, 112, 113, 116, 117, 118, 119, 131, 133, 135, 136, 139, 140, 141, 142, 143, 147, 148, 149, 150, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 172, 176, 180, 181, 182, 183, 184, 193, 194, 195, 196, 200, 201, 204, 205, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 217, 219, 220, 221;
3. pela não implicação orçamentária ou financeira em renúncia de receita ou aumento de despesa da União da Medida Provisória nº 1.327, de 2025, e das Emendas nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 32, 33, 34, 35, 36, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 53, 54, 55, 69, 73, 74, 75, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 103, 104, 106, 107, 109, 110, 111, 114, 115, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 134, 137, 144, 145, 146, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 167, 168, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 177, 178, 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 197, 198, 199, 202, 203, 206, 207, 215, 216, 218, e pela inadequação orçamentária e financeira da Emenda nº 138; e
4. no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.327, de 2025 e pela aprovação parcial da Emenda nº 46, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 32, 33, 34, 35, 36, 43, 44, 45, 48, 49, 53, 54, 55, 69, 73, 74, 75, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 103, 104, 106, 107, 109, 110, 111, 114, 115, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 134, 137, 138, 144, 145, 146, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 167, 168, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 177, 178, 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 197, 198, 199, 202, 203, 206, 207, 215, 216, 218.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Senador RENAN FILHO

Relator



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.327, DE 2025**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , 2025**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.148.

.....

.....

§ 6º Os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica serão realizados, respectivamente, por médicos e psicólogos peritos examinadores, autorizados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com titulação de especialista em medicina do tráfego e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, nos termos de regulação do Contran.

§ 7º Os valores correspondentes à realização dos exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica observarão preço público fixado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme regulamentação do Contran, e serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.” (NR)



“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação:

I - poderá ser emitida em meio físico ou digital, a critério do candidato ou do condutor;

II - deverá conter fotografia, nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF e demais requisitos estabelecidos pelo Contran; e

III - terá fé pública e equivalerá a documento de identidade no território nacional.

.....
.” (NR)

“Art. 268-A.

.....

.....
.....

§ 7º O condutor que, ao término do período de validade da Carteira Nacional de Habilitação ou da Autorização para Conduzir Ciclomotor, estiver cadastrado no RNPC terá sua habilitação renovada automaticamente, e ficará dispensado dos procedimentos previstos no art. 147, com exceção dos exames de aptidão física e mental.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - os § 6º e § 7º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro; e

II – a Medida Provisória nº 1.327, de 9 de dezembro de 2025.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Relatório de Registro de Presença****2ª, Reunião - Semipresencial**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 1327, de 2025

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
RENAN FILHO	PRESENTE	1. CONFÚCIO MOURA	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	2. GIORDANO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	
CARLOS VIANA	PRESENTE	4. ZEQUINHA MARINHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. VAGO	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. VAGO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	1. JORGE SEIF	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	2. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
WEVERTON	PRESENTE	1. ROGÉRIO CARVALHO	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	2. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.			
TITULARES		SUPLENTE	
LEUR LOMANTO JÚNIOR	PRESENTE	1. LUIZ CARLOS BUSATO	PRESENTE
DOUTOR LUIZINHO	PRESENTE	2. CLAUDIO CAJADO	PRESENTE
ISNALDO BULHÕES JR.	PRESENTE	3. VAGO	
LUCIANO AMARAL	PRESENTE	4. HUGO LEAL	PRESENTE
JORGE GOETTEN		5. LAURA CARNEIRO	PRESENTE
RODRIGO GAMBALE	PRESENTE	6. GILSON DANIEL	PRESENTE

PL			
TITULARES		SUPLENTE	
SÓSTENES CAVALCANTE		1. OSMAR TERRA	
ALBERTO FRAGA	PRESENTE	2. DOMINGOS SÁVIO	

PCdoB, PT, PV			
TITULARES		SUPLENTE	
ALENCAR SANTANA	PRESENTE	1. RENILDO CALHEIROS	PRESENTE
TADEU VENERI	PRESENTE	2. PAULO PIMENTA	



**Relatório de Registro de Presença****2ª, Reunião - Semipresencial**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 1327, de 2025

AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE			
TITULARES		SUPLENTE	
AUREO RIBEIRO	PRESENTE	1. EDUARDO VELLOSO	PRESENTE

PDT			
TITULARES		SUPLENTE	
POMPEO DE MATTOS	PRESENTE	1. VAGO	

PSOL, REDE			
TITULARES		SUPLENTE	
JONAS DONIZETTE	PRESENTE	1. VAGO	

Não Membros Presentes

HAMILTON MOURÃO
STYVENSON VALENTIM
RAFAEL BRITO
WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD
DUDA SALABERT
PAULO PAIM



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2026
(Medida Provisória nº 1.327, de 2025)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro
de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 148.

.....

.....

§ 6º Os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica serão realizados, respectivamente, por médicos e psicólogos peritos examinadores, autorizados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com titulação de especialista em medicina do trânsito e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, nos termos de regulação do Contran.

§ 7º Os valores correspondentes à realização dos exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica observarão preço público fixado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme regulamentação do Contran, e serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.” (NR)

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação:

I - poderá ser emitida em meio físico ou digital, a critério do candidato ou do condutor;

II - deverá conter fotografia, nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF e demais requisitos estabelecidos pelo Contran; e

III - terá fé pública e equivalerá a documento de identidade no território nacional.

.....”

(NR)

“Art.

268-A.

.....

.....



§ 7º O condutor que, ao término do período de validade da Carteira Nacional de Habilitação ou da Autorização para Conduzir Ciclomotor, estiver cadastrado no RNPC terá sua habilitação renovada automaticamente, e ficará dispensado dos procedimentos previstos no art. 147, com exceção dos exames de aptidão física e mental.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - os § 6º e § 7º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro; e

II – a Medida Provisória nº 1.327, de 9 de dezembro de 2025.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2026.

Deputado LUCIANO AMARAL

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.327, de 2025



DECISÃO DA COMISSÃO

(MPV 1327/2025)

REUNIDA NESTA DATA A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327, DE 2025, FOI APROVADO, POR UNANIMIDADE , O RELATÓRIO DO SENADOR RENAN FILHO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.327, DE 2025; PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.327, DE 2025, E DAS EMENDAS NºS 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 32, 33, 34, 35, 36, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 53, 54, 55, 69, 73, 74, 75, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 103, 104, 106, 107, 109, 110, 111, 114, 115, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 134, 137, 138, 144, 145, 146, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 167, 168, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 177, 178, 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 197, 198, 199, 202, 203, 206, 207, 215, 216, 218, E PELA INJURIDICIDADE DAS EMENDAS NºS 2, 13, 14, 15, 17, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 47, 50, 51, 52, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 76, 79, 84, 85, 100, 101, 102, 105, 108, 112, 113, 116, 117, 118, 119, 131, 133, 135, 136, 139, 140, 141, 142, 143, 147, 148, 149, 150, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 172, 176, 180, 181, 182, 183, 184, 193, 194, 195, 196, 200, 201, 204, 205, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 217, 219, 220, 221; PELA NÃO IMPLICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA OU FINANCEIRA EM RENÚNCIA DE RECEITA OU AUMENTO DE DESPESA DA UNIÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.327, DE 2025, E DAS EMENDAS NºS 1, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 32, 33, 34, 35, 36,

Assinado eletronicamente, por Dep. Luciano Amaral

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2014862098>



43, 44, 45, 46, 48, 49, 53, 54, 55, 69, 73, 74, 75, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 103, 104, 106, 107, 109, 110, 111, 114, 115, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 134, 137, 144, 145, 146, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 167, 168, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 177, 178, 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 197, 198, 199, 202, 203, 206, 207, 215, 216, 218, E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA EMENDA Nº 138; E NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.327, DE 2025 E PELA APROVAÇÃO PARCIAL DA EMENDA Nº 46, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APRESENTADO, E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS NºS 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 32, 33, 34, 35, 36, 43, 44, 45, 48, 49, 53, 54, 55, 69, 73, 74, 75, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 103, 104, 106, 107, 109, 110, 111, 114, 115, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 134, 137, 138, 144, 145, 146, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 167, 168, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 177, 178, 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 197, 198, 199, 202, 203, 206, 207, 215, 216, 218.

06 de maio de 2026

Deputado Federal Luciano Amaral

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1327, de
2025



Assinado eletronicamente, por Dep. Luciano Amaral

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2014862098>